



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001126-34.2021.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SANDRO DE GIACOMO (ESPÓLIO), é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1001126-34.2021.8.26.0228/50000

Embargante: Sandro de Giacomo

Embargado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - 14ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de Direito: Randolpho Ferraz de Campos

Número de origem: 1001126-34.2021.8.26.0228

VOTO Nº 11789

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inexistência – Acórdão embargado que indica expressamente os fundamentos e as conclusões que o amparam – Vício não identificado – Caráter infringente – Ausentes os pressupostos autorizadores de sua interposição – Inteligência do artigo 1.022, do Código de Processo Civil – Prequestionamento – Desnecessidade – Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Espólio de Sandro de Giacomo, contra o v.Acórdão proferido a fls.285/294, que negou provimento à apelação por ela interposta.

Alega, em síntese, que foi realizado o julgamento virtual em data anterior ao vencimento do prazo para oposição.

Sustenta que houve omissão acerca da alegação da preclusão consumativa, tendo sido acatados em argumentos da embargada, meses após a defesa ofertada, e complementa que o ressarcimento de valores é matéria alcançada pela preclusão.

Prequestiona a matéria envolvida.

Manifestação da parte contrária (fls. 10-15).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Os presentes embargos não merecem ser acolhidos.

Conforme prescrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o condão de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. Não obstante o que sustenta o embargante, o respeitável acórdão ao qual se opõem não padece de qualquer dos vícios mencionados.

Examinando as razões dos embargos opostos, nota-se que o embargante evidentemente busca a rediscussão do tema, com efeito modificativo, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil em vigor.

Ao que se vê, o embargante não apresentou qualquer manifestação opondo-se ao julgamento virtual. Assim, não é caso de anulação do acórdão, já que, em nenhum momento dentro do prazo para tanto, o embargante requereu oportunidade para sustentação oral.

Dessa forma, ausente manifestação a respeito do julgamento, não há de se falar em anulação do v.acórdão.

Desta mesma forma, em hipóteses análogas, já se procedeu nesta

Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO VIRTUAL. Resolução nº 772/2017 deste E. Tribunal de Justiça, que estabelece o prazo de cinco dias para eventual oposição à forma de julgamento (artigo 1º). Intimação efetivada. Ausência de manifestação a respeito do julgamento. Processo julgado após o decurso do prazo estabelecido no Provimento nº 777/2017. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002276-21.2017.8.26.0477; Relator (a): **Moacir Peres**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/05/2019; Data de Registro: 29/05/2019))

No tocante à alegada preclusão da defesa da Fazenda sobre o ressarcimento de valores, verifica-se que em suas razões de apelação, o embargante alegou que “*não houve impugnação por parte da Apelada na defesa ofertada às fls.45/63*” e que “*a Fazenda Apelada apenas veio a impugnar o pedido de ressarcimento formulado pelo Apelante através da petição de fls. 192/193*” (fls.235/236).

É certo que o pedido do autor não é julgado procedente automaticamente apenas em face da ausência de impugnação do réu. Conforme se observa do v.acórdão, não ficou comprovado que o autor tinha direito à restituição pretendida:

“Ainda que a tutela antecipada tenha sido concedida com efeitos ex nunc, não é possível a condenação da apelada pelo fármaco adquirido.

Como bem explicado na r.sentença, em verdade, o autor adquiriu a medicação a que se pleiteia o ressarcimento antes mesmo da propositura da presente ação.

Remanesce a apreciação do pedido condenatório feito a fls. 41/42, de natureza estritamente patrimonial (e, como tal, passível de transmissão por causa mortis), mediante aditamento à petição inicial que se fez em 20 de dezembro de 2021, isto anteriormente à própria determinação da citação da ré, a qual sequer foi exarada, visto que ingressou no feito a ré em 21 de dezembro de 2021, a fls. 45 e ss. espontaneamente.

Pois bem, quanto a este pedido condenatório de natureza patrimonial, vê-se a fls. 20 que ao falecido autor prescrito foi o medicamento objeto da ação em 6 de dezembro de 2021:

(imagem)

A ação, por sua vez, foi proposta em 20 de dezembro de 2021, às 10h35, e na mesma data, às 11h19, foi exarada decisão a conceder tutela provisória para determinar à ré que o fornecesse.

Contudo, às 8h59 do próprio dia 20 de dezembro de 2021, foi realizada transação, no valor de R\$ 30.000,00 (fls. 91), para aquisição por meios próprios da primeira dose do medicamento, e, de fato, na petição de fls. 86/87, o falecido autor aduziu que, desesperado, recorreu a familiares e amigos para que "pudesse arcar com o custo da primeira aplicação do medicamento, ocorrida em 20/12/2021". (fls.210-211, com nosso destaque). Como o medicamento não era padronizado pelo SUS e não integrava os programas de dispensação de medicamentos governamentais, o requerido, de fato, não poderia tê-lo fornecido antes de decisão judicial. Destaque-se, ainda, que no aditamento da inicial (fls.41-42), o pedido seria para "eventual numerário" dispendido, ou seja, gastos futuros eventualmente necessários.(...)

Assim, não cabe a argumentação de que o autor apenas tivesse comprado o medicamento em razão de sua expectativa ao cumprimento da liminar pelo Estado, sendo certo que adquiriu o medicamento antes mesmo do protocolo da ação.

*Além do mais, o pedido do autor foi de ressarcimento de eventual gastos com a compra de medicamento, **e não para ressarcimento de gasto certo e pretérito.** (fls.288/290).*

Conforme de observa, o acórdão analisou todos os pontos apontados, e, destaque-se ainda, que a fundamentação do acórdão não se fundamentou na manifestação de fls. 192/193 da Fazenda Pública, de modo que é inequívoco que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão da questão, demonstrando que o recurso reveste-se de caráter nitidamente infringente, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil em vigor, de maneira que os embargos de declaração não constituem meio apto para se obter reforma do julgado, mas sim sua integração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente já decidiu:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido”

(EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Vale lembrar a lição do Ministro RAUL ARAÚJO, quando do julgamento do EDcl no AgRG nos EAREsp nº 433.096/RJ, julgado em 7/12/16:

“... Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. [...] O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento”.

Deste modo, perceptível na insurgência do embargante o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, desvirtuada sua finalidade inicial, como meio de impugnação aclaradora das decisões judiciais, o que não se admite.

E ainda que os embargos declaratórios tenham a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, vale ressaltar que, também, nesta hipótese ficam obrigados a observar os lindes traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diversos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça têm dispensado o prequestionamento explícito, desde que a questão jurídica tenha sido examinada pelo tribunal local (AI 551597, AgRterceiro/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 6.12.2011; RE585028 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 3.5.2011; EREsp 134.208/SP, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 7.11.2001; REsp130031/SP, Segunda Turma, Min. Adhemar Maciel, DJ em 29.9.97.

Não havendo, pois, na decisão embargada a incidência de pressupostos específicos dos embargos de declaração, elencado no artigo 1.022, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil, mas mero inconformismo por parte do embargante, incabível a via recursal manejada, daí porque a rejeição dos embargos é de rigor.

3. Ante o acima exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos.

FRANCISCO SHINTATE

Relator